



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.643/11

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Representante do Ministério Público, Srs. Auditores,

Cuida-se nos presentes autos do exame do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ronaldo Agra Machado, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Massaranduba-PB**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **Acórdão APL TC nº 784/2012**, publicada em 21.11.2012, no diário oficial eletrônico do TCE/PB.

Ronaldo Agra Machado, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Massaranduba-PB**, teve sua prestação de contas relativa ao exercício financeiro de 2010 apreciada por este Tribunal, na sessão realizada em 17 de outubro de 2012, ocasião em que os **Exmos. Srs. Conselheiros** decidiram, à unanimidade: 1) Julgar IRREGULAR a prestação de contas em análise; 2) Declarar o Atendimento Parcial em relação às disposições da LRF; 3) Aplicar Multa no valor de R\$ 4.150,00, com base no art. 56, II da LOTCE; 4) Comunicar a Receita Federal acerca da ausência de recolhimentos e repasses de contribuições previdenciárias; 5) Julgar Procedente a denúncia (Documento TC nº 07692/10); além de recomendações.

Inconformado, o Sr. Ronaldo Agra Machado interpôs Recurso de Revisão com o intuito de reformular a decisão prolatada no Acórdão já referido, acostado aos autos, às fls. 518/794, tendo sido analisado pela Unidade Técnica que emitiu seu Relatório, conforme fls. 796/800, com as constatações a seguir:

- 1) Não recolhimento ao INSS de aproximadamente R\$ 6.632,00 relativos às obrigações patronais; e**
- 2) Apropriação indébita previdenciária, no montante de R\$ 10.865,38;**

Alega o recorrente que sua prestação de contas fora julgada irregular, por suposto e unicamente, não ter havido o recolhimento das contribuições previdenciárias ao INSS referentes à competência de dezembro de 2010. Faz juntada de todos os comprovantes do exercício, conforme fls. 534/624, demonstrando a realização dos pagamentos devidos. Justifica, ainda, encontrarem-se os documentos sob a guarda e responsabilidade da gestão anterior não lhe tendo sido facultado o acesso.

A Auditoria diz que os documentos apresentados já constavam neste processo, conforme achado de auditoria (Documento TC nº 21208/11), tendo sido analisados e considerados pela Auditoria em fases anteriores de instrução, não convencendo, o GEA a discordar da manifestação inicial e ainda salientou que os documentos não atendem ao disposto nos incisos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/PB, visto não se enquadrar em nenhuma das hipóteses ali elencadas.

Concluindo, o GEA entendeu que o presente recurso deva ser conhecido, por ser tempestivo e, no mérito, o Tribunal decida pelo não provimento em razão do não atendimento aos requisitos dispostos no art. 35 da LOTCE/PB.

Ao se pronunciar sobre o feito, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 826/2013, anexado aos autos às fls. 802/6, concordando com a conclusão da Auditoria.

Salientou que a publicação do Acórdão APL TC nº 784/2012 ocorreu no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21.11.2012, sendo que o prazo para interposição de recurso de revisão, nos termos do art. 35, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 18/1993, de cindo anos, contados na forma prevista no art. 30 da referida Lei. Tendo o Recurso de Revisão sido apresentado no dia 17/05.2013, conforme etiqueta às fls. 518. Nesse sentido, há de se considerar o presente Recurso de Revisão Tempestivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.643/11

D'outra banda configura-se a legitimidade do autor, ex-gestor da Câmara Municipal de Massaranduba, para recorrer do Acórdão.

Entretanto, sob o aspecto da instrumentalidade, o presente recurso não deve prosperar, ante a sua atipicidade. O art. 35 da Lei Orgânica desta Corte de Contas estabelece, de maneira taxativa, os casos em que será admitido o recurso de revisão, quais sejam: erro de cálculo nas contas; falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentada a decisão recorrida; e na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

Verifica-se que o recorrente em suas alegações recursais, declara como hipótese de admissibilidade motivadora do presente recurso, a superveniência de documentos novos, os quais, sob sua ótica, se materializam através dos comprovantes dos recolhimentos das contribuições previdenciárias ao INSS, referente à competência de dezembro de 2010.

A Unidade Técnica, às fls. 798, informa que todos os documentos já constam dos autos, tendo sido analisados e considerados pela Auditoria em fases anteriores. É pacífico o entendimento nos Tribunais Superiores de que documento novo deve ser aquele que já existia quando da prolação da sentença, **mas cuja existência era ignorada pelo autor da rescisória, ou que dele não pode fazer o uso, o que não é o caso.**

O Ministério Público entende que a documentação apresentada, em fase recursal, não constitui documento novo par fins do art. 35 da LOTCE, razão pela qual o recurso de revisão não deverá ser conhecido. Caso ultrapassadas as preliminares acima suscitadas, a Procuradoria opina pela manutenção do ventilado Acórdão, tendo em vista o fato de o recorrente não ter trazido qualquer novidade aos autos sobre os fatos norteadores da decisão em tela.

Ante o exposto, alvitra o Representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, pelo não conhecimento do presente recurso, por não atender aos pressupostos de admissibilidade, e, caso seja conhecido, no mérito, pela improcedência do pedido, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do Acórdão APL TC nº 784/2012.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.643/11

PROPOSTA DE DECISÃO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Revisão no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

No mérito, constatou-se que as alegações, segundo o pronunciamento da Unidade Técnica e do Ministério Público Especial não foram capazes de modificar a decisão proferida.

Assim, considerando o relatório do Órgão Técnico deste Tribunal, bem como o parecer oferecido pelo Órgão Ministerial, proponho que os Exmo. Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** não conheçam do Recurso de Revisão, *mantendo-se, na íntegra, as decisões prolatadas no Acórdão APL TC nº 784/2012.*

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.643/11

Objeto: Recurso de Revisão

Órgão: Câmara Municipal de Massaranduba

Gestor Responsável: **Ronaldo Agra Machado**

Patrono/Procurador: Luiz Bruno Veloso Lucena – OAB PB nº 9.821

Moisés Fernandes da Silva – OAB PB nº 11.866

Poder Legislativo de Massaranduba-PB, ex-Presidente, Sr. Ronaldo Agra Machado. Recurso de Revisão. Pelo não conhecimento.

ACÓRDÃO APL - TC – nº 0533/2013

Vistos, relatados e discutidos os autos do *RECURSO DE REVISÃO* interposto pelo ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Massaranduba-PB**, Sr. **Ronaldo Agra Machado**, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no **ACÓRDÃO APL TC nº 784/2012**, de 17 de outubro de 2012, publicado no Diário Oficial Eletrônico em 21 de novembro de 2012, acordam os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, à unanimidade, *com declaração de impedimento dos Conselheiros Antonio Nominando Diniz Filho e Fábio Túlio Nogueira Filgueiras*, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **não conhecer do presente Recurso de Revisão**, uma vez ausentes os pressupostos de sua admissibilidade, mantendo-se, na íntegra, as decisões prolatadas no Acórdão APL TC nº 784/2012.

Presente ao julgamento a Exma. Sr^a. Procuradora Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 28 de agosto de 2013.

Cons. **Umberto Silveira Porto**
No exercício da Presidência

Aud. **Antônio Gomes Vieira Filho**
Relator

Fui presente:

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 28 de Agosto de 2013



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Umberto Silveira Porto

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

PROCURADOR(A) GERAL